



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DE FRANCISCO BELTRÃO

1ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE FRANCISCO BELTRÃO - PROJUDI

Rua Guaporé, 79 - Presidente Kennedy - Francisco Beltrão/PR - CEP: 85.605-315 - Fone: (46) 39056701 - E-mail: fb-1vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0013883-74.2019.8.16.0083

Processo: 0013883-74.2019.8.16.0083

Classe Processual: Execução Fiscal

Assunto Principal: IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Valor da Causa: R\$10.772,55

Exequente(s): • Município de Francisco Beltrão/PR (CPF/CNPJ: 77.816.510/0001-66)
Rua Otaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Centro - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.601-030

Executado(s): • ALINE BEE ZIENTARSKI (CPF/CNPJ: 064.245.799-90)
Rua Fernando Ferrari, 153 - Luther King - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.605-390

• ESPÓLIO DE BRUNO ZIENTARSKI (RG: 47379601 SSP/PR e CPF/CNPJ: 706.847.239-72) representado(a) por MARLENE DAS GRAÇAS WILLER (CPF /CNPJ: 787.085.839-00)
Rua Fernando Ferrari, 153 - Luther King - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.605-390

• Espólio de Romualdo Zientarski (CPF/CNPJ: Não Cadastrado) representado(a) por MARLENE DAS GRAÇAS WILLER (CPF/CNPJ: 787.085.839-00)
Rua Fernando Ferrari, 153 - Luther King - FRANCISCO BELTRÃO/PR - CEP: 85.605-390

1. Trata-se de Execução Fiscal.

As executadas foram citadas (seq. 48.1, 159.1 e 178.1).

Requeru a exequente a penhora do imóvel indicado na seq. 201.

O pedido foi deferido e a penhora, reduzida a termo (seq. 209.1).

A representante dos espólios executados, Marlene das Graças Willer, salientou que o imóvel penhorado está sendo objeto de discussão judicial nos autos nº 0004747-19.2020.8.16.0083. Rogou pela suspensão do processo com fundamento no art. 313, , V, alínea “a” ou “b” do CPC (seq 216.1). Juntou procuração à seq. 225.2.

A parte exequente manifestou-se pelo prosseguimento do feito. Frisou que não estão em discussão, na ação judicial n.º 0004747-19.2020.8.16.0083, os lançamentos tributários, bem como que se presume dono do imóvel aquele que se comporta de maneira a preservá-lo (seq. 223.1).

A executada Aline Bee Zientarski juntou procuração e declaração de hipossuficiência. (seq. 236).

À seq. 237.1, a executada apresentou exceção de pré-executividade.

Consta avaliação do imóvel penhorado e intimação da parte executada (seq. 239.1-2).

Foi juntada a petição inicial e a decisão inicial dos autos 0007082-69.2024.8.16.0083 (seq. 248.1).



Sobre a exceção de pré-executividade, a parte exequente se manifestou (seq. 252.1).

O pronunciamento judicial de seq. 257.1 reconheceu como válida a citação do espólio de Romualdo Zientarski. Ainda, foi deferida em favor da excipiente o benefício da justiça gratuita e rejeitada a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada.

A executada Aline Bee Zientrski informou a interposição de agravo de instrumento (seq. 262.2), que foi conhecido em parte pelo E. TJPR, e na parte conhecida, desprovido (seq. 268.1).

Intimada para dar prosseguimento ao feito, a parte credora requereu que sejam realizados os procedimentos necessários à designação de leilão do bem imóvel já penhorado nos autos (seq. 278.1).

O pedido foi acolhido em seq. 280.1.

Informou a parte credora o parcelamento administrativo dos tributos (seq. 300.1), razão pela qual o feito foi suspenso (seq. 303).

A parte exequente informou, na sequência, que persiste a situação de inadimplência da parte executada quanto aos créditos tributários e respectivos honorários advocatícios cobrados no feito, motivo pelo qual requereu sejam realizados os procedimentos necessários à realização de leilão do imóvel já penhorado e avaliado nos autos (seq. 315.1).

Após a conclusão dos autos (seq. 316), requereu a executada Aline Bee a expedição de "certidão de objeto e pé" (seq. 317.1).

O pedido foi acolhido (seq. 318.1), determinando o prosseguimento dos atos expropriatórios.

Consta certidão explicativa, seq. 326.1.

O Leiloeiro informou a data de 18/08/2026 para a hasta pública do imóvel (seq. 332.2).

Sobreveio comunicação proveniente dos autos n. 0005891-57.2022.8.16.0083, ação em que se discute a nulidade e anulação de partilha e adjudicação de herança envolvendo o imóvel penhorado nestes autos, dando conta de que foi determinada a expedição de ofícios aos Juízos das Varas da Fazenda Pública desta Comarca para ciência da demanda e avaliação da conveniência da suspensão dos leilões designados ou, subsidiariamente, da reserva dos valores eventualmente obtidos com a arrematação até o trânsito em julgado daquela ação (seqs. 337.1 e 337.2 dos autos n. 0013883-74.2019.8.16.0083).

Oportunizada a manifestação da parte credora (seq. 399.1), alegou que a ação de nulidade e anulação de partilha noticiada pelo Juízo da 2ª Vara Cível não possui aptidão para impedir o prosseguimento da presente execução fiscal, pois a demanda cível discutiria controvérsia patrimonial entre particulares, sem repercussão sobre a existência, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário objeto da CDA. Sustentou a ausência dos requisitos para suspensão do feito nos termos do art. 313, V, do CPC, bem como a regularidade da hasta pública designada, argumentando que eventual arrematação acarretaria a sub-rogação do crédito tributário no preço, nos moldes do art. 130, parágrafo único, do CTN. Ao final, requereu o prosseguimento da execução com a manutenção do leilão designado e, subsidiariamente, a realização da hasta pública com reserva do produto da arrematação em conta judicial até ulterior deliberação (seq. 346.1).

Vieram os autos conclusos.

É o relato.

2. Da análise dos elementos constantes destes autos e da comunicação oriunda do processo n. 0005891-57.2022.8.16.0083, verifica-se que a ação anulatória em trâmite perante a 2ª Vara Cível envolve discussão acerca da validade da partilha e adjudicação de herança relacionada ao imóvel penhorado nesta execução.



Naqueles autos, ainda, foi noticiada a existência de pessoa incapaz supostamente atingida pelos atos questionados, circunstância que motivou manifestação do Ministério Público no sentido da adoção de medidas destinadas à preservação do patrimônio objeto do litígio.

Em manifestação encaminhada a este Juízo, o órgão ministerial requereu a comunicação das Varas da Fazenda Pública para avaliação da conveniência da suspensão dos leilões designados ou da reserva dos valores eventualmente obtidos com a arrematação até o julgamento definitivo da demanda sucessória.

Embora, em princípio, a controvérsia instaurada nos autos n. 0005891-57.2022.8.16.0083 não pareça interferir diretamente na existência, liquidez ou exigibilidade do crédito tributário, tampouco se evidencie, neste momento, hipótese de prejudicialidade externa a impor a suspensão da execução fiscal, a proximidade da data designada para a hasta pública e a relevância dos interesses patrimoniais discutidos na ação anulatória recomendam a adoção de postura cautelosa.

Além disso, a deliberação ainda demanda a oitiva das executadas com fulcro no art. 10 do CPC, as quais possuem patronos constituídos nos autos e, até o momento, não se manifestaram especificamente acerca da comunicação encaminhada pelo Juízo da 2ª Vara Cível e da pretensão formulada pelo Ministério Público.

Nesse contexto, a fim de resguardar o contraditório, evitar a prática de ato potencialmente irreversível, e até mesmo para preservar interesse de eventual arrematante de boa-fé, relevando também a proximidade da data designada para o leilão, reputa-se prudente suspender, cautelarmente, a realização da hasta pública designada, até decisão sobre a questão suscitada.

2.1. Diante do exposto, suspendo provisoriamente a hasta pública designada nestes autos, até ulterior decisão nestes autos. Comunique-se o Leiloeiro, com urgência.

2.2. Intimem-se as executadas, por intermédio de seus procuradores constituídos, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, se anifestem acerca da comunicação de seq. 337.1-2 e da manifestação da exequente de seq. 346.1.

2.3. Após, tornem os autos conclusos para análise acerca da viabilidade do prosseguimento dos atos expropriatórios em relação ao imóvel ou da eventual adoção de medida acautelatória relacionada ao produto da arrematação.

3. Intimações e diligências necessárias.

4. Cumpram-se, no que pertinentes, as determinações da decisão de seq. 280.1, do Código de Normas da Corregedoria, bem como da Portaria n. 39/2026 deste Juízo.

Francisco Beltrão, datado e assinado digitalmente.

Joseane Catusso Kroll

Juíza de Direito

